



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 098 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19/12/2011 - 239ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3212/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200908560

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO – MAT. 104.054-1-6

RECORRENTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DESTINADOS A CONTRIBUINTES BAIXADOS NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. PROCEDÊNCIA. A Empresa, acima nominada, promoveu saídas de mercadorias para empresas baixadas ou inativas do CGF em data anteriores a das emissões dos referidos documentos fiscais. Na espécie, a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda quando baixada ou excluída perde a validade e sua utilização constitui ato ilícito, previsão contida no parágrafo único do art. 31 da Instrução Normativa nº 33/93. *In casu*, a venda de mercadorias para Contribuinte que se encontre na situação supramencionada enseja a emissão de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 131, inc. III, do RICMS. Auto de Infração julgado Procedente. Penalidade prevista no art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96. Decisão, por unanimidade de votos, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

v
-a

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a Empresa Autuada de emitir diversos documentos fiscais destinados à contribuintes baixados do cadastro do CGF em datas anteriores às das emissões dos referidos documentos fiscais.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivos legais infringidos os art. 92 c/c art. 170, inciso, II, alínea "i" ambos do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, II, "k" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo a peça vestibular encontram-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.04813, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.04093, Ordem de Serviço nº 2009.12423, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.09705, Termo de Conclusão nº 2009.13621, Relação de Notas Fiscais emitidas para contribuintes baixados do CGF, A.R referente ao envio do Auto de Infração e documentos, às fls. 03/13.

Apesar de lavrado o Termo de Revelia, às fls. 14, a Autuada apresentou Impugnação, às fls. 16/51, argumentando, em síntese, que está comprometida a precisão e clareza do feito fiscal pela ausência de elementos configurando a preterição do direito de defesa, devendo, portanto, ser declarada a nulidade do mesmo.

A Julgadora de 1ª Instância em seu julgamento nº 1058/2011, às fls. 59/97, decidiu pela procedência da ação fiscal em vista da materialidade do ilícito fiscal, pois se verifica através de consultas anexas aos autos que a maior parte das empresas já estão excluídas do CGF e examinando a situação cadastral das mesmas à época das emissões das notas fiscais, estas já estavam baixadas.

Inconformada com a decisão condenatória, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos, às fls. 101/112, ratificando todos os termos de sua Defesa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 452/2011 apresentou o seu entendimento, às fls. 115/119, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, visto que é legítima a exigência da inicial, pois a autuada infringiu o disposto no art. 170, inciso II, alínea "i" do Decreto nº 24.569/97, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 120.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça inicial do presente processo acusa a Recorrente de emitir diversos documentos fiscais destinados à contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda.

Em sua peça recursal, preliminarmente, a Recorrente suscita a nulidade do feito fiscal argumentando que o agente autuante não atendeu aos princípios básicos da legislação vigente que determinam o envio de “anexos ao relatório informações complementares”.

Da análise dos autos, às fls. 13, verifica-se, que no campo do AR intitulado “Declaração do Conteúdo” está descrito tudo que fora enviado ao contribuinte: Informações Complementares, Termo de Conclusão e demais anexos, além disso, consta a assinatura do recebedor com a data, Tiago Farley – Recebido em 26/06/2009.

Desta feita, no caso *sub examen*, entendo, que não houve qualquer violação a norma contida no art. 828 do Decreto nº 24.569/1997, devendo ser afastada a preliminar de nulidade, bem como a argumentação de cerceamento ao direito de defesa:

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que servirem de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

No presente processo, há de observar-se, a infração descrita na exordial está plenamente caracterizada. *In casu*, de fato, empresa autuada expediu notas fiscais para contribuintes que haviam sido baixados do CGF, que não poderiam mais exercer atividades econômicas.

Na espécie, o art. 92 do Decreto nº 24.569/1997 esclarece sobre o que vem a ser o Cadastro Geral da Fazenda:

Art. 92. O Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda, www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica,

 3

atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de contribuinte.

Destaque-se, os Contribuintes que se encontram com o CGF baixado ou excluído não poderão comercializar, e, qualquer empresa que efetuar transação com esta incorrerá em ato ilícito:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33/1993

Atualiza e consolida os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Art. 31. A baixa a pedido ou de ofício e a cassação não implicam quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo único. Consumada qualquer das situações previstas no caput, a inscrição perde a validade e sua utilização constitui ato ilícito. GN.

Com efeito, na espécie, quando a Autuada vendeu mercadorias para contribuintes baixados e/ou excluídos do CGF, emitiu documento fiscal inidôneo nos termos do art. 131, III, do RICMS, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Na hipótese dos autos, entendo, que a Recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo a legislação do ICMS no art. 170, inciso II, alínea "i" do Decreto nº 24.569/1997.

Desta forma, cabível a cobrança da multa prevista no art. 123, III, "k", da Lei nº 12.670/1996, que estabelece a cobrança de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão de procedência de primeiro grau, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 32.875,19

Multa (20%) : R\$ 6.575,03



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

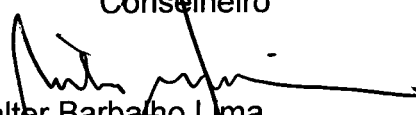
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

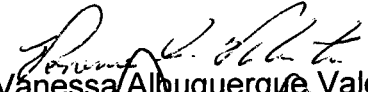
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2012.

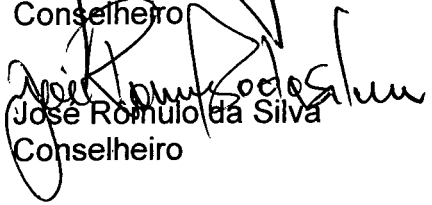
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


José Romulo da Silva
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado